



ACÓRDÃO N.º _____
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.
RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO Nº 0002974-90.2014.814.0054.
COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA.
RECORRENTE: ANTONIO ALVES DE SOUSA.
ADVOGADO: ROGÉRIO ARAÚJO ROCHA. (OAB 20.101-A/PA E OAB/MA 11.431)
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV C/C ART. 14, INCISO II AMBOS DO CPB (TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO). PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE.

1. Como é cediço, a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo prova incontroversa da existência do crime, sendo suficiente que o juiz convença-se de sua materialidade. Quanto à autoria, não é necessária a certeza exigida para a prolação de édito condenatório, bastando que existam indícios suficientes de que o réu seja o autor do delito, conforme preceitua o art. 413, § 1º do Código de Processo Penal.
2. Preliminarmente, considerando a data da intimação do Defensor do réu, o último a ser cientificado da sentença, e contados os cinco dias para a interposição do recurso, temos que o prazo teve início em 22/01/2015 e término em 26/01/2016, sendo que o presente recurso foi interposto em 26/01/2015, ou seja, no prazo.
3. Quanto à alegação de inexistência de animus necandi na conduta do recorrente e da necessidade de desclassificação do crime de homicídio tentado para o delito de lesão corporal, cabe ao Conselho de Sentença com base nas provas produzidas analisar e decidir quanto à intenção do agente, pois como já mencionado alhures, a pronúncia do recorrente é cabível quando há provas de materialidade e indícios de autoria.
4. No que concerne à petição acostada após o prazo recursal em que se requer o desentranhamento do laudo estranho ao processo e a anulação da sentença de pronúncia em virtude da inexistência de laudo pericial, ressalta-se que, em audiência, o juízo a quo já tinha determinado o desentranhamento do referido laudo, restando apenas à Secretaria o cumprimento da referida determinação. Ademais, o juízo monocrático embasou a sentença de pronúncia nos indícios de autoria e materialidade provenientes da própria confissão do recorrente e dos depoimentos da vítima e testemunhas, portanto, presentes indícios suficientes para o julgamento pelo Tribunal do Júri. Apesar do Laudo de Exame de Corpo de Delito da vítima ter sido acostado aos autos, após a sentença de pronúncia, é importante frisar que o referido decisum não se baseou no referido laudo. Por conseguinte, não se observa nenhum motivo para anulação da sentença ora questionada.
5. Quanto ao pleito de liberdade provisória, tal pedido deve ser manejado em sede de Habeas Corpus, conforme julgados desta Corte.
6. Princípio do in dubio pro societate.
7. Decisão de pronúncia mantida.
8. Recurso conhecido e improvido.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos 19 dias do mês de abril de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Silveira.

Belém, 19 de abril de 2016.



JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR.
RELATOR

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.
RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO Nº 0002974-90.2014.814.0054.
COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA.
RECORRENTE: ANTONIO ALVES DE SOUSA.
ADVOGADO: ROGÉRIO ARAÚJO ROCHA. (OAB 20.101-A/PA E OAB/MA 11.431)
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por ANTONIO ALVES DE SOUSA por intermédio do advogado ROGÉRIO ARAÚJO ROCHA, contra sentença de fls. 86-90 exarada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia - PA, que o pronunciou como incurso nas sanções penais do artigo 121, § 2º, incisos II e IV c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro.

Relata a denúncia (fls. 02-04) que no dia 31/08/2014, o denunciado teria apunhalado a vítima com um canivete, sendo que, após informações prestadas por testemunhas que presenciaram o crime, o ora pronunciado teria sido preso ainda com as mãos sujas de sangue e alegado que teria ingerido bebida alcoólica e não recordava dos fatos. Assim, a Promotoria pugnou pela condenação do referido denunciado nas sanções do art. 121, caput c/c art. 14, inciso II do CPB.

Em audiência de instrução e julgamento (fls. 78-79), o Ministério Público requereu o aditamento da denúncia para tipificar a conduta no art. 121, § 2º, incisos II e IV c/c art. 14, inciso II ambos do CPB, o que foi deferido pelo juízo monocrático.

Irresignado, o sentenciado ANTONIO ALVES DE SOUSA interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 100-103), pugnando pela desclassificação para o crime de lesão corporal.

Após a interposição do presente recurso, foi acostada uma petição da defesa em que se postula pelo desentranhamento do laudo pericial não pertencente à vítima, a anulação da sentença de pronúncia em virtude da falta de materialidade, requerendo ainda, que o pronunciado seja posto em liberdade (fls. 100-101).

Em contrarrazões (fls. 112-117), o representante do Parquet opinou pela manutenção da sentença exarada pelo juízo monocrático.

Na instância superior (fls. 122-130), a Procuradora de Justiça, Drª. DULCELINDA LOBATO PANTOJA opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento de recurso por ser intempestivo e, caso ultrapassada a preliminar, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório. Passo a proferir o voto.

VOTO

DA QUESTÃO PRELIMINAR.
Da intempestividade do recurso.

Compulsando os autos, verifico que o Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de São João do Araguaia certificou à fl. 134 dos autos a intempestividade do recurso interposto.

Na data de 20/11/2014, tanto o pronunciado quanto o advogado dativo foram



cientificados da sentença de pronúncia (fls. 90). Ocorre que, o Defensor Público foi nomeado apenas para aquele ato.

Assim, em 15/12/2015, o recorrente foi novamente intimado (fls. 93-94) e, em 20/01/2015, certificou-se que a Defensoria Pública ainda não tinha sido intimada da sentença de pronúncia, sendo que, apenas no dia 21/01/2016, o advogado de defesa tomou ciência da intimação do denunciado e acostou aos autos instrumento de procuração às fls. 96-99.

Considerando a data da intimação do Defensor do réu, o último a ser cientificado da sentença, e contados os cinco dias para a interposição do recurso, temos que o prazo teve início em 22/01/2015 e término em 26/01/2016, sendo que o presente recurso foi interposto em 26/01/2015, conforme adesivo de protocolo nº 2015.00239818-07 à fl.100, ou seja, no prazo.

É consabido que o prazo para interposição de recurso em sentido estrito é de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 586, caput, do CPP. Diante disso, o prazo para interposição do atual recurso findou em 26/01/2015, exatamente na data em que o recurso foi protocolado, sendo, portanto, tempestivo, razão pela qual pode ser conhecido. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO. 01. É intempestivo o recurso interposto após o prazo de cinco dias contados da intimação do último, defensor ou réu. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0249.15.000466-4/001, Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/02/2016, publicação da súmula em 02/03/2016).

Pelo exposto, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, considerando que o advogado constituído pelo pronunciado tomou ciência da sentença em 21/01/2016, devendo o prazo contar desta data.

Não havendo mais questões prévias a serem analisadas, passo a adentrar no mérito do presente recurso.

Como dito alhures, trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por ANTONIO ALVES DE SOUSA por intermédio do advogado ROGÉRIO ARAÚJO ROCHA, contra sentença de fls. 86-90 exarada pelo MM. Juízo de Direito da Vara única da Comarca de São Geraldo do Araguaia - PA, que o pronunciou como incurso nas sanções penais do artigo 121, incisos II e IV c/c art. 14, inciso II ambos do Código Penal Brasileiro, pugnano pela desclassificação do delito de homicídio em sua forma tentada para o delito de lesão corporal.

Como é de conhecimento geral, a decisão que pronuncia o acusado para que possa ser submetido a julgamento perante o júri popular consiste em mero juízo de admissibilidade, fundamentado em indícios suficientes de autoria ou de participação e na materialidade do fato, conforme estabelece o artigo 413 do Código de Processo Penal.

Assim preleciona o doutrinador Fernando Capez (Curso de Processo Penal, 19ª edição, Ed. Saraiva, pg. 654), sobre o tema em tela:

A PRONÚNCIA É A DECISÃO PROCESSUAL DE CONTEÚDO DECLARATÓRIO EM QUE O JUIZ PROCLAMA ADMISSÍVEL A IMPUTAÇÃO, ENCAMINHANDO-SE PARA JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. O JUIZ PRESIDENTE NÃO TEM COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, LOGO NÃO PODE ABSOLVER NEM CONDENAR O RÉU, SOB PENA DE AFRONTAR O PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NA PRONÚNCIA, HÁ UM MERO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO, PELO QUAL O JUIZ ADMITE OU REJEITA A ACUSAÇÃO, SEM PENETRAR NO EXAME DO MÉRITO. RESTRINGE-SE À VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS, ADMITINDO TODAS AS ACUSAÇÕES QUE TENHAM AO MENOS PROBABILIDADE DE PROCEDÊNCIA. NO CASO DE O JUIZ SE CONVENCER DA EXISTÊNCIA DO CRIME E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA, DEVE PREFERIR SENTENÇA DE PRONÚNCIA, FUNDAMENTANDO OS MOTIVOS DE SEU CONVENCIMENTO.



NÃO É NECESSÁRIA PROVA PLENA DE AUTORIA, BASTANDO MEROS INDÍCIOS, ISTO É, A PROBABILIDADE DE QUE O RÉU TENHA SIDO O AUTOR DO CRIME.

Compulsando os autos, verifico que o juízo a quo fundamentou sua decisão no que pertine à materialidade no Boletim de Ocorrência e dos relatos testemunhais. Já com relação aos indícios de autoria, expôs o douto magistrado, que estes emanaram da própria confissão do acusado e dos depoimentos da vítima e das testemunhas. Nesse passo, estabeleceu o magistrado a quo na decisão de pronúncia (fls. 86-91), que restando provada a materialidade do fato e existindo indícios de ser o recorrente, em tese, o autor do delito, torna-se imperativo o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Vejamus parte da sentença de fls. 87 que assim se manifestou quanto aos indícios de materialidade e autoria, in verbis:

2.1 A materialidade do delito é certa, o que se constata pelos seguintes elementos de convicção: i) boletim de ocorrência (fl. 03 do IP); ii) dos relatos testemunhais. 2.2 Os indícios de autoria também se fazem presentes, e isto se constata da confissão do acusado e dos depoimentos da vítima e das testemunhas José Francisco Pereira Dias, Ronildo Oliveira Bueno, Pércles Ingratt Mota e Luzia Alves Castro, ouvidas em juízo. Grifo nosso.

Imperioso nesse momento consignar que a matéria versada no presente recurso resta pacificada nesta Egrégia Câmara Isolada, conforme decisão proferida no julgamento do Recurso em Sentido Estrito Nº. 2011.3.004113-4, de relatoria do Exmo. Sr. Desembargador Ronaldo Marques Valle, senão vejamos:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. (...). PRONÚNCIA. (...). ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INSUBSISTÊNCIA. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). (...) HAVENDO INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE, IMPOSSÍVEL SE FALAR EM IMPRONÚNCIA, UMA VEZ QUE CABE AO CONSELHO DE SENTENÇA APRECIAR AS PROVAS E TESES SUSCITADAS PELA DEFESA, E DECIDIR ACERCA DELAS (...). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ/PA, ACÓRDÃO Nº. 104.530, REL. DES. RONALDO MARQUES VALLE, PUBLICADO EM 17/02/2012).

Outrossim, como sabido, nesse estágio processual vigora o princípio in dubio pro societate, devendo o réu ser pronunciado a fim de que seja julgado pelo Tribunal do Júri, juízo competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida, em homenagem ao princípio do juiz natural.

Quanto à autoria, não é necessária a certeza exigida para a condenação, bastando que existam indícios suficientes de que o réu seja o autor do fato. Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto dessa Egrégia Corte, senão vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. (...). INDÍCIOS DE AUTORIA. ELEMENTOS APTOS A FUNDAMENTAR A SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE CRIME. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. (...). 1. VERIFICA-SE, NOS PROCESSOS DO JÚRI, A EXISTÊNCIA DE DUAS FASES DISTINTAS: O JUDICIUM ACCUSATIONIS E O JUDICIUM CAUSAE. A PRIMEIRA INICIA-SE COM A DENÚNCIA E FINDA COM A SENTENÇA DE PRONÚNCIA (ANTIGO ART. 408 DO CPP), COMEÇANDO, A PARTIR DE ENTÃO, A SEGUNDA FASE, QUE CHEGA AO FINAL COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ PRESIDENTE NA SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. 2. A SENTENÇA DE PRONÚNCIA DEVE, SOB PENA DE NULIDADE, CINGIR-SE, MOTIVADAMENTE, À MATERIALIDADE E AOS INDÍCIOS DE AUTORIA, VISTO SE TRATAR DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. DE FATO, UMA INCURSÃO MAIS APROFUNDADA NO MÉRITO DA CAUSA SERIA CAPAZ DE INFLUENCIAR A DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA, DE MODO A CARACTERIZAR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE CONFERIDA AO TRIBUNAL DO JÚRI (EXCESSO DE LINGUAGEM). 3. NÃO PODE O TRIBUNAL ESTADUAL, SOB PENA DE USURPAR COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA, AFASTAR A IMPUTAÇÃO DADA PELA SENTENÇA DE PRONÚNCIA, AO FUNDAMENTO DE QUE NÃO HAVIA PROVA DA EXISTÊNCIA DE CRIME, QUANDO, CONFORME CONSTATE DOS AUTOS, HÁ PROVA INEQUÍVOCA DA



MORTE DA VÍTIMA (MATERIALIDADE) E INDÍCIOS DE AUTORIA EM DESFAVOR DO ACUSADO. 4. (...). (RESP 676044ES, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, PUBLICAÇÃO 16032009). GRIFO NOSSO.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. (...). INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. LEGITIMIDADE DA PRONÚNCIA. (...). I – DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA SÃO UNÍSSONAS EM AFIRMAR QUE A DECISÃO DE PRONÚNCIA É MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, FUNDADA EM SUSPEITA, E NÃO EM CERTEZA, SENDO SUFICIENTE O CONVENCIMENTO DO JUIZ ACERCA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E DOS INDÍCIOS DE QUE O RÉU SEJA O AUTOR DO MESMO. (...). DESSA FORMA, SUBSISTINDO ALGUMA DÚVIDA QUANTO À EXCLUDENTE, DEVE O JUIZ PRONUNCIAR O RÉU, PORQUANTO IN DUBIO PRO SOCIETATE, REMETENDO O FEITO PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. II – (...). (TJ/PA, ACÓRDÃO N° 100.648, REL. DESA. BRÍGIDA GONÇALVES DOS SANTOS, PUBLICAÇÃO: 22/09/2011).

Por todo o exposto, resta claro que na fase da pronúncia vigora o princípio do in dubio pro societate, uma vez que há mero juízo de suspeita, não de certeza. O juiz verifica apenas se a acusação é viável, deixando o exame mais acurado para os jurados. Somente não serão admitidas acusações manifestamente infundadas, pois há juízo de mera prelibação.

Quanto à alegação de inexistência de animus necandi na conduta do recorrente e da necessidade de desclassificação do crime de homicídio tentado para o delito de lesão corporal, cabe ao Conselho de Sentença com base nas provas produzidas analisar e decidir quanto à intenção do agente, pois como já mencionado alhures, a pronúncia do recorrente é cabível quando há provas de materialidade e indícios de autoria.

No que concerne à petição acostada às fls. 100-101 na data de 27/01/2015, frisa-se que foi juntada após o prazo recursal e, nesta peça, pugna-se pelo desentranhamento do laudo às fls. 16-18 e pela anulação da sentença de pronúncia às fls. 86-90 em virtude de ausência de materialidade pela inexistência de laudo pericial.

Ressalta-se que, na audiência realizada em 20/11/2014 às fls. 78, o juízo a quo já tinha determinado o desentranhamento do referido laudo, restando apenas à Secretaria o cumprimento da referida determinação.

Como mencionado alhures, o juízo monocrático embasou a sentença de pronúncia nos indícios de autoria e materialidade provenientes dos depoimentos da vítima e testemunhas e da própria confissão do recorrente, todos ouvidos em juízo (gravação em mídia à fl. 91). Assim, estão presentes indícios suficientes para o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Ademais, apesar do Laudo de Exame de Corpo de Delito da vítima ter sido acostado aos autos às fls. 108, após a sentença de pronúncia, é importante frisar que o referido decisum não se baseou no referido laudo, mas nos depoimentos constantes nos autos. Por conseguinte, não se observa nenhum motivo para anulação da sentença ora questionada.

Quanto ao pleito de liberdade provisória, tal pedido deve ser manejado em sede de Habeas Corpus, conforme julgados desta Corte. Ademais, o magistrado de piso fundamentou a decisão de manutenção da prisão do acusado nos requisitos do art. 312 do CPP tanto em decisão acostada às fls. 22 e 23 (Apenso) quanto na própria sentença de pronúncia à fl. 89.

Desta feita, reconhecendo-se que a pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação restringindo-se o magistrado de 1º grau à verificação da presença do fumus comissi delicti, a matéria deve ser submetida, em sua amplitude, à apreciação do juízo constitucionalmente estabelecido, qual seja, o Tribunal do Júri, oportunidade em que, de forma soberana, decidirá o Conselho de Sentença após o confronto exaustivo das versões sobre os fatos em apuração.

Ex positis, conheço do recurso interposto, mas nego-lhe provimento, para manter in totum a decisão de pronúncia, por seus próprios fundamentos, determinando ainda o



desentranhamento do Laudo às fls. 16-18.

É como voto.

Belém, 19 de abril de 2016.

JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR.
RELATOR